

A. I. Nº - 232939.0428/04-1
AUTUADO - CFA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 31.08.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0301-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Comprovado que o cancelamento da inscrição ocorreu por equívoco da inspetoria fazendária, fato que não pode apenar o contribuinte. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 20/04/2004, no qual se exige ICMS de R\$ 263,11 e multa de 60%, foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, ingressa com defesa, fl. 12, e aduz que a sua inscrição foi gerada pela Secretaria da Fazenda em 16/02/2004, e após esta data, estava em condições de comprar mercadorias em qualquer parte do país. Ocorre que no momento, em que o fiscal foi fazer a vistoria na empresa, não a localizando, mesmo após esclarecimento de sua localização, por telefone, cancelou a inscrição aplicando o disposto no art. 171 do RICMS/97. Assim, quando soube que a empresa estava intimada para cancelamento, efetuou, de imediato, o pedido de reativação, no dia 18/03/2004. A empresa após ter tomado essas providências, continuou operando normalmente, sendo que a inscrição foi cancelada em 12/04/2004, muito depois de efetuado os pedidos das mercadorias. Portanto, não tendo agido de má-fé solicita o arquivamento deste Auto de Infração.

Auditor fiscal designado, presta a informação fiscal de fls. 15/16 e após a leitura dos autos, e da consulta ao sistema de informações da SEFAZ, verifica-se que o autuado protocolou o pedido de reinclusão da inscrição estadual da empresa em 18.03.2004, conforme alega na defesa, portanto, um dia após a data da intimação para cancelamento, e dentro do prazo de vinte dias assegurado pelo § 1º do artigo 171 do RICMS/97. Assim verifica-se que o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, ocorrido em 08.04.2004, foi indevido, não devendo ser apenado o contribuinte por fato ao qual não deu causa. Opina pela improcedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O Termo de Apreensão e Ocorrências de fls. 05/06, que embasou o Auto de Infração, foi lavrado em 18/04/2004, às 10:02 horas, no Posto Fiscal Benito Gama, e naquela data o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, com fundamento no art. 171, inciso I do RICMS/97, que se refere à situação de “quando for comprovado através de diligência fiscal que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado”.

Não obstante o cancelamento da inscrição cadastral, verifica-se que ocorreu um equívoco na repartição fazendária, haja vista que o autuado protocolou o pedido de reinclusão da inscrição estadual da empresa em 18.03.2004, conforme alega na defesa, portanto, um dia após a data da intimação para cancelamento, e dentro do prazo de vinte dias assegurado pelo § 1º do artigo 171 do RICMS/97.

Portanto, coaduno com o posicionamento do auditor fiscal que prestou a informação fiscal, e deste modo, o contribuinte não pode ser apenado pelo equívoco da repartição fazendária, que inadvertidamente, cancelou a sua inscrição no cadastro estadual.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232939.0428/04-1, lavrado contra **CFA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR